

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 54/2021

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, prédio escolar em desuso, e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 54/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a doar, com encargos, prédio escolar em desuso, e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O Executivo visa com o presente Projeto obter autorização para proceder, mediante termo a ser assinado em até 90 (noventa dias), a doação de um imóvel público constituído de um prédio em alvenaria, onde funcionava a “Escola Municipal Rural Monteiro Lobato”, situada na localidade de Campo de Telha, Lapa-PR, em favor do Sr. Achilles de Gracia Colle, CPF nº 574.748.509-15, cabendo a este todos os encargos da presente doação.

Em sede de justificativa, o Executivo Municipal explicou que:

“Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que autoriza a doação, com encargos do prédio escolar da Escola Rural Monteiro Lobato, na localidade de Campo de Telha, desativada desde o ano de 1997. A doação dar-se-á ao Senhor Achilles de Gracia Colle, que é atual proprietário do terreno cujo prédio foi edificado, o qual pertencia ao falecido Sr. Achilles Colle, avô do Sr. Achilles de Gracia Colle. Sendo que o atual proprietário solicitou a doação dos escombros do prédio, visando sua demolição, pois irá utilizar o imóvel/terreno para outra finalidade, o qual se comprometeu em proceder a demolição absoluta da construção. De acordo com a Secretaria Municipal de Educação, o imóvel está em desuso, encontrando-se apenas escombros do antigo prédio, sendo que as condições da edificação oferecem riscos estruturais e também de possível invasão, que viria acarretar problemas sociais para o poder público e principalmente para os moradores locais, bem como para o proprietário do referido imóvel ”

4 – DA LEGISLAÇÃO

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 12. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Ainda, a Lei Federal nº 8666/93 sobre o assunto em tela diz que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

II - quando móveis, **dependerá de avaliação prévia** e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em tempo o Executivo Municipal anexou uma certidão de inservibilidade, emitida pela servidora Sabrina F. O. Ferreira, em substituição da avaliação.

6 – CONCLUSÃO

Desta forma, com exceção da realização da devida licitação, que pode ser dispensada justificadamente pelo Executivo Municipal, tendo em vista a hipótese de relevante interesse público, constituído este na doação apenas de entulhos ao proprietário do imóvel que foi a anos autorizada a construção da escola, o outro requisito, qual seja avaliação, pode ser substituída pelo termo de inservibilidade anexado, restando, portanto, a pretendida autorização legislativa que ora se solicita, cabendo ao Douto Plenário desta Casa a análise do presente Projeto.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 19 de julho de 2021.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1647/2021
Data: 20/07/2021 - Horário: 09:40
Administrativo

Jonathan Dietrich Junior

OAB/PR 37.437

ANEXE-SE AO
PROJETO.
20/07/2021.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente